



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042090-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL MORAES DE SOUZA E SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2042090-18.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Moraes de Souza e Silva

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central

VOTO 05.644

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA – AUTOR – EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM A SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE – ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 94/95 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 41/93: Recebo como emenda a peça inicial. Anote-se.

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual ao autor. Em primeiro lugar, observo que a autora auferiu rendimentos tributáveis (fls. 59/67). Além disso, declarou que reside no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado do Rio Grande do Sul, distante cerca de mais de 1.000 km da capital de São Paulo. Nesse panorama, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, I, do CDC. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da CF, e do art. 98 e seguintes, do CPC, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça.

Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará o réu, se vencido, como consequência da sucumbência.

Assim, conclui-se logicamente que a autora poderá arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Sendo assim, determino o recolhimento da taxa judiciária e das custas iniciais, sob pena de indeferimento da peça exordial. Prazo 15 dias.

Int."

Insurge-se o recorrente, alegando que se encontra desempregado, não trabalha com carteira assinada há anos, não auferir renda para arcar com custas processuais, não tendo condições de arcar com todas as demais despesas pertinentes e necessárias para a sua própria subsistência e da sua família. Aduz que o trabalho autônomo desempenhado pela parte autora, faz com que esse aufera uma renda mínima no decorrer de um ano, sendo o valor extremamente baixo para sua subsistência e da sua família. Afirma que a Constituição Federal, em seu art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º, LXXIV, inclui dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, bastando, para tanto, a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pleiteia a reforma da decisão para concessão do benefício.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls.113.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

No caso, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial.

Às fls.94/95, foi proferida a decisão ora agravada, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, o que deu ensejo ao presente recurso.

Entendo que não assiste à recorrente.

É verdade que se presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

No entanto, a presunção não é absoluta e, a teor do que estabelece o artigo 99, § 2º do CPC, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, devendo, no entanto, antes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

De fato, o agravante juntou documentos demonstrando que não possui emprego formal registrado em sua CTPS (fls.55/58 da origem) e apresentou declaração de imposto de renda no último exercício. Ocorre que, à vista da ocupação atual do autor, que se qualificou como **autônomo**, não se mostrava desarrazada a determinação para juntada de documentos.

Ao contrário do quanto informado, pelo próprio agravante, em sua declaração, verifica-se de seus extratos bancários que, de fato, ocorrem entradas de valores expressivos em sua bancária (fls.96/102), configurando situação incompatível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ao lado disso, não apresentou os demais extratos das diversas contas bancárias registradas em seu nome, conforme se extrai do Relatório de Contas e Relacionamentos (fls.103/104), o que impossibilita a análise precisa de sua atual situação financeira.

Ora, todos esses indícios, aliados ao fato de que o recorrente não juntou prova convincente da situação de pobreza em que alega se encontrar, fazem presumir exatamente o contrário, ou seja, que ele tem plenas condições de arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Por este motivo, certo é que a alegada hipossuficiência financeira da parte não restou demonstrada, razão pela qual fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator